



Número: **5003546-05.2021.4.03.6181**

Classe: **MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5004135-31.2020.4.03.6181**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTORIDADE)			
INDETERMINADO (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54117 438	21/05/2021 18:39	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) Nº 5003546-05.2021.4.03.6181 / 2ª Vara
Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de representação formulada pela Polícia Federal de São Paulo (DELECOR), na qual pretende a decretação da intervenção judicial da organização social ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE GESTÃO (doravante “AMG”), mediante o sequestro da pessoa jurídica, nos termos do artigo 4º da Lei 9.613/98.

Em síntese, a autoridade policial repisa a tese investigativa concernente ao desvio de recursos públicos, destinados à área da saúde, em favor dos controladores reais da AMG, o que teria ficado evidente em face da constatação de que a organização estaria superfaturando os serviços prestados ao Poder Público e direcionando os valores excedentes por meio de empresas e/ou contratos fictícios.

Em reforço, a autoridade policial cita que, entre 27/03/2019 e 22/07/2020, foram sacados em espécie a quantia de R\$ 18.858.936,40, o que demonstraria o elevado potencial lesivo da organização criminosa.

Ademais, a representação descreve com minudência as fraudes, em tese, perpetradas pelos investigados, desde a constituição da AMG até os diversos ardis (simulação e superfaturamento) supostamente empregados nos contratos com as municipalidades e na contratação de serviços, bem como o *modus operandi* relativo ao suposto branqueamento dos capitais.

Por fim, ressalta que, diante da impossibilidade de interrupção dos serviços prestados pela AMG, faz-se necessária uma interferência do Poder Judiciário, com a



decretação da intervenção judicial para que a administração da entidade passe a ser controlada por administrador, em parceria com a SENAD.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, e tendo em vista a urgência da medida, passo a decidir.

A representação formulada na exordial comporta guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos autos n.º 5004135-31.2020.4.03.6181, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendeu haver indícios convincentes da materialidade e autoria delitivas, de modo a amparar medidas ostensivas de investigação, como a prisão temporária dos investigados; a expedição de mandados de busca e apreensão; e o sequestro de bens.

Ao longo das apurações, a autoridade policial desvelou que a própria AMG teria sido constituída por meio de fraude. Segundo constatado pelo relatório do TCE/SP (fl. 32/33, ID n.º 53954564), viu-se que a transformação do Projeto Cidadania em AMG não obedeceu às formalidades legais, mostrando-se irregular, tendo em vista que o ex secretário executivo, que já havia renunciado junto com os demais membros da Diretoria e do Conselho em 2016, Evaldo José da Silva, convocou sozinho, mesmo sem ter competência para tanto, Assembleia Geral Extraordinária para transferir a titularidade da entidade. Além disso, a ata de assembleia não foi subscrita pelos antigos sócios/conselheiros e Evaldo, que supostamente presidiu a assembleia, porém sequer teria comparecido à reunião conforme seu próprio depoimento (fl. 413 do IPL n.º 5003187-89.2020.4.03.6181); Evaldo também declarou que foi procurado por duas pessoas que queriam assumir a organização social PROJETO CIDADANIA, mediante quitação das dívidas no valor de R\$ 5.000,00. Denotam-se, daí, veementes indícios de que a transferência de titularidade do PROJETO CIDADANIA deu-se de maneira forjada.

Além das supostas fraudes em processos licitatórios junto aos Municípios de Embu das Artes/SP, Hortolândia/SP e Itapeverica da Serra/SP, que já eram de conhecimento do Juízo, o TCE/SP constatou a ocorrência de superfaturamento nos contratos de plantões médicos. Tendo por base os contratos firmados com Hortolândia, Jundiá e Valinhos, o TCE calculou uma média de R\$ 4.589.558,73 em sobrepreço, conforme tabela abaixo (fl. 30, ID n.º 53954564):



INSTRUMENTO	VALOR DO PLANTÃO MÉDICO (R\$)	VALOR TOTAL REFERENTE A 8.868 PLANTÕES MÉDICOS (R\$)	SOBREPREGO EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL CONTRATADO PELA PM HORTOLÂNDIA (R\$)	SOBREPREGO EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL CONTRATADO PELA PM HORTOLÂNDIA (%)
Contrato de Gestão PM Hortolândia X Associação Paulista de Gestão Pública – APGP TC-013551.989.18-9	1.250,00	11.085.000,00	4.877.400,00	44
Convênio PM Jundiá X Hospital de Caridade São Vicente de Paulo TC-016498.989.19-3	1.250,00	11.085.000,00	4.877.400,00	44
Contrato PM Valinhos X Sanktech Serviços Médicos Ltda.	1.296,54	11.497.716,72	4.464.683,28	39
MÉDIA	1.265,51	11.222.572,24	4.739.827,76	42,3

Além disso, o TCE/SP identificou pagamentos de R\$ 18.000,00 mensais pela AMG para empresa de comunicação. Contudo, segundo apurado, os supostos serviços de publicidade não eram efetivamente prestados (fls. 84/87, ID n.º 53954564).

Todos os indícios ora apresentados, em verdade, denotam a necessidade de se suspender as atividades da AMG, conforme previsão do art. 319, VI, do Código de Processo Penal. No entanto, foi, inclusive, constatado pelo administrador judicial designado interinamente para gerir os recursos sequestrados da AMG, nos autos da carta de ordem n.º 5001545-02.2021.4.03.6181, que a instituição efetivamente presta serviços de gestão de recursos na área da saúde, de modo que não se trata meramente de empresa de “fachada”, mas sim de suposta malversação de dinheiro público pelos controladores de fato da organização.

Note-se que, de acordo com o relatório apresentado pelo referido administrador de bens, a AMG possui contratos reais com Municípios de São Paulo, de modo que a cessação imediata de suas atividades implicaria em colapso na área da saúde, sendo, ainda, esse fato agravado pela pandemia da Covid-19.

É digno de registro, ainda, que a apreensão de quase R\$ 500 mil em espécie, no escritório da AMG, reverte-se em fundado temor de que os recursos públicos, caso se mantenha a gestão atual, não serão devidamente aplicados na área da saúde, tendo parte deles destino espúrio.

Assim, considerando a essencialidade dos serviços prestados pela AMG e os robustos indícios de sua utilização para fins ilícitos, é de rigor o deferimento do seu sequestro, nos termos do artigo 4º da Lei 9.613/98. Nesse particular, destaco que o referido dispositivo da Lei de Lavagem de Dinheiro prevê, justamente, a possibilidade de



decretação de medidas assecuratórias sobre bens e direitos (no qual a organização social se enquadra) “existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito” dos crimes de lavagem de capitais ou dos delitos antecedentes.

Por consequência da imposição da medida assecuratória sobre a instituição AMG, e da impossibilidade de imediata suspensão das atividades, nos termos do 319, VI, do Código de Processo Penal, necessária se faz, também, a nomeação de administrador judicial nos termos do artigo 5º da Lei 9.613/98.

Conforme pontuado pela autoridade policial, é possível o auxílio da SENAD na gestão de ativos ilícitos, tendo em vista que o art. 20, IX, do Decreto n.º 9.662/2019 não limita a atuação do referido órgão aos bens oriundos do tráfico de drogas.

Impende registrar, por fim, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Federal de Administração firmaram acordo de cooperação técnica entre si, havendo previsão para disponibilização ao Poder Judiciário dos serviços de pessoas físicas e jurídicas habilitadas pelo Conselho para empreender a gestão e a avaliação dos estabelecimentos empresariais apreendidos e declarados perdidos em favor da União (<https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Acordo-Coop.-SENAD-e-CFA-assinado.pdf>).

Ante o exposto, **defiro a representação formulada na inicial para decretar**, com fulcro nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.613/98 c/c artigo 319 do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei n.º 11.101/2005, **o sequestro** e, consequente, **INTERVENÇÃO JUDICIAL da ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE GESTÃO – AMG (matriz e filiais)**, devendo ser nomeado administrador judicial para tal mister.

O período de administração judicial deverá perdurar, no máximo, até a finalização do contrato com os Municípios, sendo vedada a renovação. Este Juízo, entretanto, recomenda que seja negociada com os Municípios, se possível, a rescisão antecipada das avenças, sem que ocorra a interrupção dos serviços de saúde.

Observo que este Juízo nomeou nos autos n.º 5001645-02.2021.4.03.6181, de modo interino, em 06/05/2021, o administrador judicial Sr. Anísio Costa Castelo Branco para gerir os recursos bloqueados da AMG, a fim de que os serviços de saúde prestados pela AMG aos municípios não fossem interrompidos.

Em que pese tal nomeação tenha se dado de forma interina, dada a urgência da questão naquele momento, é de se ver que, segundo informações prestadas pela 6ª Vara Federal Criminal à serventia deste Juízo, o Sr. Anísio foi indicado, entre outros nomes cadastrados junto ao Conselho Federal de Administração, pela SENAD. É relevante notar, ainda, que, conforme relatórios acostados aos autos n.º 5001645-02.2021.4.03.6181 e entrevista pessoal com esta magistrada, o Sr. Anísio tem se mostrado extremamente diligente e colaborativo, tendo obtido êxito na manutenção dos essenciais serviços prestados pela AMG, a despeito da complexidade que envolve a questão.



Nesse contexto, esta magistrada entende prudente que o Sr. Anísio Costa Castelo Branco seja nomeado administrador definitivo da organização social objeto do sequestro, AMG, a fim de que faça a gestão dos seus bens, direitos e valores.

Expeça-se ofício ao SENAD, noticiando a nomeação do administrador judicial e solicitando que informe a este Juízo se o Sr. Anísio se encontra entre os profissionais indicados pelo CFA para gestão de ativos ilícitos. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da representação da autoridade policial (ID n.º 53954562), do apenso 04 (ID n.º 53954861) e da decisão proferida na Carta de Ordem 5001645-02.2021.4.03.6181 (ID n.º 53037450).

Oportunamente, venham os autos conclusos para fixação da remuneração do administrador judicial, nos termos do artigo 6º, I, da Lei 9.613/98.

Ciência às partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

